

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.071-C, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

**PLS N°353/2009**

**OFÍCIO N° 2385/2011 – SF**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AKIRA OTUSUBO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a instituir Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A ZPE de que trata este artigo terá sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [\*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\*](#)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; [\*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\*](#) (Vide art. 5º da Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [\*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\*](#)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\*](#)

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.071, de 2011, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

De acordo com a proposição, a criação, as características, os objetivos e o funcionamento dessa ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20

de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Chega para a análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.071, de 2011, que autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Lembramos que as ZPEs são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas ali instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPEs: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

No Brasil, as ZPEs foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que estabeleceu seu regime tributário, cambial e administrativo. Entre o fim da década de 80 e meados da década de 90, o Poder Executivo criou várias ZPEs que não chegaram a entrar em operação. São doze as ZPEs criadas até 1994. Já sob o âmbito da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, foram instituídas onze ZPEs.

A Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, com as modificações contidas na Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, é atualmente o instrumento que regula o funcionamento desses enclaves. Recentemente, alguns dispositivos foram acrescentados à Lei 11.508, de 2007, pela Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O modelo já foi adotado com sucesso por diversos países, entre eles a China, cujo exemplo é clássico, devido à espetacular alavancagem que

foi capaz de provocar nas exportações daquele país. As ZPEs são de fato um poderoso mecanismo de desenvolvimento e geração de emprego e oportunidades empresariais nas mais diferentes economias.

Convém destacar que o Município de Rondonópolis é, atualmente, a segunda maior economia do estado de Mato Grosso, e está entre as 100 maiores do país. Com um PIB de quase 5 (cinco) bilhões de reais, a cidade já é considerada a mais industrializada do estado.

Isto tudo se deve, inclusive, à localização privilegiada do município, que está no entroncamento da BR 163 e BR 364. Em breve, através da chegada da Ferronorte, Rondonópolis se consolidará como uma das cidades mais industrializadas do país. Paralelamente à ferrovia, está prevista a construção, no município, do maior terminal rodo-ferroviário da América Latina. Acrescente-se a implantação, no município, do Porto Seco - zona exportadora que reduzirá os custos de exportação da produção local e estadual.

Acreditamos, assim, que o município de Rondonópolis poderá diversificar sua economia, fortalecendo-a, com o aumento das atividades e das exportações proporcionado pela instalação da ZPE. As benesses do enclave também serão disseminadas pela região do entorno do município, conhecida como região sul.

Embora o projeto seja autorizativo, entendemos que sua aprovação na Câmara traduzirá a aspiração dos membros do Poder Legislativo em implementar tal instrumento de concessão de incentivos cambiais, aduaneiros e administrativos em Rondonópolis, no Mato Grosso. Caberá, no entanto, ao Poder Executivo avaliar a viabilidade da criação dessa ZPE.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.071, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2012.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.071/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônia Lúcia, Dudimar Paxiuba, Irajá Abreu, Miriquinho Batista, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Alberto Filho, Asdrubal Bentes, Lúcio Vale, Marcio Bittar, Padre Ton, Paulo Cesar Quartiero e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado WILSON FILHO  
Presidente

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### I - RELATÓRIO

Com o seu art. 1º, o presente projeto de lei pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Zona de processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso. O parágrafo único desse art. 1º busca estabelecer que a ZPE de que trata o *caput* terá sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

O art. 2º define que a Lei eventualmente resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, para análise do mérito. Esta última, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisarão a proposição também nos termos do art. 54 do RICD.

Trata-se de projeto de lei sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita em regime de prioridade.

Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com população estimada, em 2011, de quase duzentos mil habitantes, Rondonópolis é o terceiro maior município do Estado de Mato Grosso. Situa-se a cerca de 200 km da capital. É cortado pela Br 364 e pela BR 163, vias que fazem a ligação entre Mato Grosso e o sul e o norte do Brasil. Esta posição estratégica deu ao município a condição de polo industrial na região Centro-Oeste, situação esta que se consolida a cada dia, e será ainda mais reforçada com a chegada dos trilhos da Ferronorte.

A economia local tem por base o agronegócio, em que se destacam a soja e o algodão. Há também indústrias, algumas ligadas ao setor têxtil, outras voltadas para o agronegócio. Há também diversas oportunidades para o ecoturismo, e a cidade foi incluída, em janeiro de 2010, pela revista Pequenas Empresas e Grandes Negócios, entre as 25 melhores do Brasil, com população entre 100.000 e 200.000 habitantes, para se fazer negócios. As condições vigentes, portanto, justificam a possibilidade de instituir, lá, uma ZPE.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) têm sido implantadas ao redor do mundo, com o intuito de atrair investimentos voltados para as exportações e, com isso, agregar valor aos produtos destinados às vendas externas, fortalecendo o balanço de pagamentos. Dessa forma, pretende-se criar novos postos de trabalho, difundir novas tecnologias e práticas mais modernas de gestão e, por fim, reduzir desequilíbrios regionais.

Enquanto estratégia de desenvolvimento econômico, a ideia é que, por meio das ZPEs, sejam oferecidas aos investidores internacionais e aos empresários nacionais condições semelhantes àsquelas presentes em outros países, como forma de atrair o investimento e aumentar a competitividade dos produtos nacionais, incrementando o volume e o valor de nossas exportações.

Com a edição da Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, a retomada do projeto de implantação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil voltou à agenda pública. Nesse sentido, foram apresentados diversos projetos de lei no Congresso Nacional, com o objetivo de autorizar a criação de ZPEs em inúmeros municípios brasileiros.

Para julgar o mérito econômico da proposta em tela, temos que também analisar se o município de Rondonópolis atende aos requisitos mínimos necessários para sediar um desses enclaves. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei

nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infraestrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação. Cumpre registrar, inclusive, a existência autorizada de um porto seco no local.

Por fim, citamos a diretriz, estabelecida no artigo 1º da Lei nº 11.508/2007, de criação de ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País. Ainda que o estado de Mato Grosso não possa ser tido como dos mais pobres do País, é fato que ainda persiste, naquela unidade federativa, muita pobreza. A criação da ZPE em Rondonópolis, dessa forma, poderá contribuir para maior geração de emprego e para a melhoria das condições vigentes na região.

Considerados os argumentos e fatos expostos, acreditamos que uma ZPE pode desempenhar um papel importante na dinamização das atividades econômicas da região.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

**Deputado AFONSO FLORENCE**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.071/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, Fabio Reis, João Maia, José Augusto Maia, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Afonso Florence, Carlos Brandão, Fernando Torres, Odair Cunha e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

**Deputado ÂNGELO AGNOLIN**

**Presidente**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.071, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

Em sua justificativa, o autor do Projeto de Lei, Senador Jayme Campos, argumenta que as ZPE's atuam como estímulo ao desenvolvimento, contribuindo também para o equilíbrio do balanço de pagamentos e a atualização tecnológica do parque industrial.

Ainda, segundo o autor, a instalação em Rondonópolis de uma ZPE contribuiria para estimular o desenvolvimento da economia do município e de seu entorno, o que levaria a um aumento de competitividade dos produtos locais, gerando mais emprego e renda.

O Projeto foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Valtenir Pereira, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Afonso Florence.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a

lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de Agosto de 2012), em seu art. 90, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou

criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Projeto de Lei nº 3.071, de 2011, ao criar Área de Livre Comércio em Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, gera renúncia fiscal, no entanto, não foram apresentados o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação.

Vale lembrar, ainda, que a Súmula CFT 1/2008 estabelece que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.071, de 2011, **dispensado o exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e para que o teor deste projeto de extrema relevância o município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe Indicação.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2013.

**Deputado AKIRA OTSUBO**  
*Relator*

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e

inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.071/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Akira Otsubo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Cleber Verde, Marcus Pestana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**